



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.529 - SC (2017/0118478-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **PATRIMONIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S. A**
AGRAVADO : **RUDI BRAZ DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **MOACIR DE MELO - PR002268**
: **VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S) - PR014114**
: **HENRI SOLANHO - PR050032**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL: LEI N. 11.426/2006. BIOMA MATA ATLÂNTICA. PRESENÇA DE VESTÍGIOS. PERÍCIA NÃO REALIZADA POR DESÍDIA ESTATAL. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a realização de perícia técnica apropriada é imprescindível para a efetiva comprovação de delitos que deixem vestígios, exceto se tais elementos probantes tiverem desaparecido ou se o lugar do crime tiver se tornado inapropriado à realização do laudo técnico, o que não ocorreu na hipótese.
2. O acórdão vergastado consignou expressamente que os documentos carreados aos autos não comprovaram que a área degradada se enquadraria nos conceitos legais, de modo a tipificar a conduta dos acusados, o que torna indispensável a realização da perícia.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.529 - SC (2017/0118478-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **PATRIMONIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S. A**
AGRAVADO : **RUDI BRAZ DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **MOACIR DE MELO - PR002268**
 : **VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S) - PR014114**
 : **HENRI SOLANHO - PR050032**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do recurso especial, por entender que "os documentos carreados aos autos não comprovaram que a área degradada se enquadraria nos conceitos legais, de modo a tipificar a conduta dos acusados, o que torna a realização da perícia imprescindível" (e-STJ, fls. 309-311).

Sustenta o recorrente que o laudo realizado pela Polícia Militar Ambiental atenderia à finalidade da prova pericial, "tendo em vista que seus agentes possuem conhecimentos específicos acerca dos ilícitos ambientais, das espécies de vegetação e seus respectivos estágios de regeneração, das florestas pertencentes ao Bioma Mata Atlântica, das normas de proteção, etc." (e-STJ, fl. 317).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.529 - SC (2017/0118478-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **PATRIMONIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S. A**
AGRAVADO : **RUDI BRAZ DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **MOACIR DE MELO - PR002268**
 : **VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S) - PR014114**
 : **HENRI SOLANHO - PR050032**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL: LEI N. 11.426/2006. BIOMA MATA ATLÂNTICA. PRESENÇA DE VESTÍGIOS. PERÍCIA NÃO REALIZADA POR DESÍDIA ESTATAL. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a realização de perícia técnica apropriada é imprescindível para a efetiva comprovação de delitos que deixem vestígios, exceto se tais elementos probantes tiverem desaparecido ou se o lugar do crime tiver se tornado inapropriado à realização do laudo técnico, o que não ocorreu na hipótese.

2. O acórdão vergastado consignou expressamente que os documentos carreados aos autos não comprovaram que a área degradada se enquadraria nos conceitos legais, de modo a tipificar a conduta dos acusados, o que torna indispensável a realização da perícia.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não merece prosperar o presente agravo regimental.

A decisão combatida assim consignou:

[...] Na presente hipótese, ao compulsar os autos, observa-se que os vestígios supostamente deixados não foram periciados por desídia das autoridades competentes. A propósito, veja-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

'[...] Mesmo entendendo que a premissa não é absoluta, podendo a materialidade ser comprovada, por relatório ou outros documentos, firmados por profissionais habilitados e com conhecimento na área ambiental, o que se vislumbra nos autos é **a ausência de prova necessária para a configuração do elemento do tipo penal (art. 38-A da Lei 9.605/98) noticiado na denúncia.** [...]

Considerando os termos do disposto no art. 158, do CPP: "Quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado", e que **nos crimes ambientais o corpo de delito é consubstanciado no laudo pericial, que demonstrará a existência da própria materialidade delitiva, é de se considerar que no caso em análise tal prova inexistente, eis que as elementares dos tipos não estão descritas por nenhum expert, muito embora se reconheça o bom trabalho desenvolvido pelos Policiais Ambiental do Estado.**

Assim, ante a falta de laudo pericial para determinar a materialidade dos delitos com a certeza necessária, a reforma da sentença para absolver os réus-apelantes é medida que se impõe" (e-STJ, fl. 311, grifou-se no original).

Vale lembrar que o tipo penal descrito no art. 38-A da Lei de Crimes Ambientais exige que a conduta seja praticada em detrimento de vegetação – primária ou secundária –, presente na região do Bioma Mata Atlântica.

No caso em exame, comprovou-se a existência de vestígios da prática criminosa, havendo, portanto, a possibilidade de que se fosse realizada a perícia direta no local – o que não ocorreu por mera desídia do poder público.

Sem o devido laudo pericial, portanto, a prova perdeu-se, não podendo os testemunhos colacionados ao caderno processual suprir sua ausência.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes, *mutatis mutandis*:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. DESÍDIA ESTATAL NA NÃO REALIZAÇÃO DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO DIRETO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE TAL AUSÊNCIA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido da imprescindibilidade da realização de perícia, a fim de se caracterizar a circunstância qualificadora do crime de furto, nas infrações que deixam vestígios.

2. Na hipótese, porém, o poder público não se desincumbiu do dever de proceder à necessária perícia técnica direta, tendo as instâncias ordinárias se limitado a ouvir as testemunhas do delito, que constataram o rompimento de obstáculo, não havendo nenhuma justificativa plausível para a não realização do laudo de constatação direto nos autos.

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AgRg no REsp 1660041/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231-STJ.

I - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenham desaparecido. Portanto, se era possível sua realização, e esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes (art.159 do CPP), a prova testemunhal não supre sua ausência.

II - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ).

Recurso especial parcialmente provido".

(REsp 901.856/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2007, DJ 20/8/2007, p. 305).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA MÉDICA. OFENSA AO ART. 158 DO CPP. OCORRÊNCIA. EXAME PERICIAL. DELITO NÃO TRANSEUNTE. IMPRESCINDIBILIDADE. PLEITO FORMULADO OPORTUNAMENTE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

ERRO MÉDICO. COMPLEXIDADE QUE RECOMENDA EXAME PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. QUESTÕES TÉCNICAS DE MEDICINA LEGAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 564, III, 'B', DO CPP. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. 'À luz do sistema de direito positivo vigente, nas infrações penais intranseúntes, a constatação pericial de sua existência é condição de validade do processo da ação penal, admitindo a lei processual o exame de corpo de delito direto e indireto e mesmo, em havendo desaparecido os vestígios do crime, o suprimento da perícia pela prova testemunhal (Código de Processo Penal, artigo 564, inciso III, alínea 'b')". (HC 22.899/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 23/6/2003)

2. Como a necessidade do exame técnico decorre de expressa previsão em lei, o indeferimento do pleito defensivo pelo juiz de primeira instância configura manifesto cerceamento de defesa.

3. As peculiaridades do caso concreto - imputação de homicídio culposo perpetrado por suposto erro médico - recomendam, em razão de sua complexidade, a realização de exame técnico pericial, a fim de se verificar a presença de algum dos elementos da culpa, imprudência, negligência ou imperícia, na conduta do profissional de medicina sobre o qual recai a acusação.

4. Em termos de imputação sobre suposto erro médico, a realização de exame pericial mostra-se especialmente necessária à aferição do nexo de causalidade entre a conduta perpetrada e o resultado lesivo ocorrido, já que a conclusão a ser alcançada perpassa necessariamente por questões técnicas, afetas exclusivamente ao ramo da medicina legal, que reclamam por respostas a serem dadas por experts no assunto.

5. Recurso especial provido".

(REsp 1621950/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 22/2/2017).

Nada há, pois, a se reparar na decisão impugnada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0118478-4

AgRg no
REsp 1.671.529 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018466220148240052 0001846622014824005250000 0001846622014824052
18466220148240052 1846622014824005250000 1846622014824052

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : PATRIMONIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S. A
RECORRIDO : RUDI BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MOACIR DE MELO - PR002268
VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S) - PR014114
HENRI SOLANHO - PR050032

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PATRIMONIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S. A
AGRAVADO : RUDI BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MOACIR DE MELO - PR002268
VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S) - PR014114
HENRI SOLANHO - PR050032
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.